



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.371 - RJ (2010/0165705-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO ROQUE FORTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **1.** APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELAS TESTEMUNHAS. **2.** AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OFENSA AO ENUNCIADO Nº 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. **3.** RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO **WRIT**. **4.** ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

3. O reconhecimento da continuidade delitiva depende da verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua aplicação, o que implica no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência essa incompatível com a estreita via do **mandamus**.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

5. Habeas corpus parcialmente concedido tão somente a fim de reduzir as reprimendas para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.371 - RJ (2010/0165705-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Roque Fortes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente a fim de reduzir as reprimendas para 11 (onze) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

No presente **writ**, sustenta a impetrante constrangimento ilegal na incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, uma vez que a arma não teria sido apreendida, tampouco periciada, bem como na exasperação da pena acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), na terceira fase de sua aplicação, com base apenas no número de causas de aumento.

Alega que devem ser reconhecidas, no caso, a continuidade delitiva e a existência de crime tentado, asseverando que "não se pode chamar posse a simples detenção física por parte do ladrão, sem um só instante de possibilidade de disposição livre a tranquila da res" (fl. 14).

Busca, assim, "seja afastada a qualificadora do emprego de arma, ou diminuído o aumento pelas duas qualificadoras para um terço, reconhecida a tentativa no segundo roubo, com redução no máximo, ou então a continuidade delitiva, com aplicação da fração mínima, adequando-se o regime para o menos gravoso, de acordo com a nova quantidade de pena" (fl. 15).

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar-se (fls. 185/198), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.371 - RJ (2010/0165705-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo à análise das questões suscitadas.

No julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.

No caso dos autos, o emprego da arma ficou cabalmente atestado pelos depoimentos das vítimas, não havendo, assim, que se cogitar de exclusão da referida majorante.

Nesse sentido:

A - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

III. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a caracterização da majorante prescinde da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova evidenciar o seu emprego, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal. (...) (HC 186.583/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 24/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. UTILIZAÇÃO DE DUAS MAJORANTES NA PRIMEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Consoante o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios, não sendo necessária a apreensão do artefato e submissão a perícia.

5. Ordem parcialmente concedida para, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada como negativa, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, mantido o regime fechado para o início de desconto da sanção corporal. (HC 188.615/DF, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro vértice, o aumento da pena, na terceira fase de sua aplicação, com base apenas no critério numérico, contraria o enunciado nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim disciplina:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, evidente o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente, visto que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, exasperou as penas na fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) tão somente em razão do número de causas de aumento. Confira-se (fls. 122/124):

Passa-se agora à análise da dosimetria penal, e nesse ponto temos que o decisum está a merecer pequeno reparo, na medida em que o Juízo a quo, ao considerar a presença de duas qualificadoras, majorou em $\frac{1}{2}$ a pena base fixada, o que consideramos equivocado, pois o acréscimo legal decorrente da posituação das qualificadoras no crime de roubo deve obedecer a um critério matemático.

Com efeito, a comprovação da existência fática de duas qualificadoras nos crimes de roubo (emprego de arma e concurso de pessoas), incide aumento para cada qualificadora, na fração correspondente.

Efetivamente, tendo a Lei 9.426/96 acrescentando duas qualificadoras ao §2º do artigo 157, do Código Penal, elevando-as ao total de cinco (5), e encontrando-se os acréscimos limitados entre percentuais mínimo de um terço ($\frac{1}{3}$) e máximo de metade ($\frac{1}{2}$), é possível estabelecer correspondência exata entre o número de qualificadoras e os mesmos percentuais, mediante frações de $\frac{1}{3}$ (uma qualificadora), $\frac{3}{8}$ (duas), $\frac{5}{12}$ (três), $\frac{11}{24}$ (quatro) e $\frac{1}{2}$ (cinco) para um resultado final exato e justo.

Em consonância com a decisão, trago à colação as ementas das Colendas Câmaras Criminais do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: (...)

Doravante, a fração ideal a ser computada à pena na segunda fase é de $\frac{3}{8}$ e não de $\frac{1}{2}$ como aplicado pelo juízo a quo.

Mesma sorte não assiste à impetrante quanto a outro ponto da impetração.

Isso porque, não há como acolher o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, pois a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a sua aplicação implica no reexame aprofundado de todo o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, providência essa incompatível com a estreita via do **mandamus**.

É da nossa jurisprudência:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO COLEGIADO DE ORIGEM NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ALGUNS DOS FEITOS ELENCADOS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM EM RELAÇÃO A TAIS PROCESSOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 71 DO CP. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO **WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

I. Pleito de unificação das penas impostas em três dos feitos elencados no writ que não foram submetidos à apreciação do Colegiado de origem, razão pela qual resta evidenciada a incompetência desta Corte para análise do pedido no tocante a tais processos, sob pena de indevida supressão de instância.

*II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, **modus operandi**, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.*

III. Não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos pelos quais o paciente foi condenado, pois, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, trata-se de criminoso habitual, sem que se verifique a unidade de desígnios.

IV. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, para a unificação de penas.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

*(HC n.º 172.445/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011)*

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, além dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos - pluralidade de ações, nexo temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - deve estar presente o requisito subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios.

2. Hipótese em que o Tribunal Estadual, analisando as evidências constantes dos autos, concluiu não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva, e sim de comportamento habitual, configurada a reiteração criminosa por parte do paciente, indicando que os diversos crimes foram praticados com desígnios autônomos, circunstância que não permite a aplicação do benefício legal requerido. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Para se desconstituir o que foi decidido nas instâncias ordinárias seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. Habeas corpus denegado. (HC nº 185.283/RS, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJCE), DJe de 23/5/2011)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

[...]

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

4. No caso em apreço, não é possível, na via exígua do writ, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática da causa, restou convicta quanto à não configuração dessa fictio juris. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade.

6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, não conhecido. (HC nº 120.021/PI, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/12/2010)

Ademais, as instâncias ordinárias justificaram devidamente as razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento que as levaram a não acolher o pedido em comento, de forma que esta Corte fica impedida, na via exígua do **writ**, como já dito, de desconstituir as fundamentações declinadas.

Confira-se, a propósito, o que consta do acórdão impugnado (fl. 122):

Passando à análise do pleito defensivo no que tange ao reconhecimento de crime único, temo ser por igual inadmissível, uma vez que o apelante dirigiu sua conduta a duas vítimas distintas, de forma individual e em momentos diferentes, logo, foram dois os patrimônios violados.

Da mesma forma, impossível, na presente via, o reconhecimento do crime tentado.

Primeiro, porque prevalece no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido:

A - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE. DEVOLUÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISCORDÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência.

*2. Na espécie, o acusado, após o emprego de grave ameaça e subtração da coisa, fora apreendido, logo em seguida, na posse da **res furtiva**, que foi devolvida à vítima. Resta, portanto, configurado o roubo consumado.*

(...)

4. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 1.299.873/RR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 21/3/2012.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO INAPTA PARA DISPAROS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. REAJUSTAMENTO DAS SANÇÕES. REGIME SEMIABERTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da res furtiva para a consumação do crime de roubo.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida.

(HC nº 165.983/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 7/3/2012.)

Segundo, porque a desclassificação do crime consumado para o tentado depende de revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do **writ**.

A esse respeito, veja-se:

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA **RES FURTIVA**. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. **As instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da consumação do delito de roubo, não cabendo a este Tribunal rever o aludido entendimento, vez que demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de habeas corpus.**

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares.

3. Ordem denegada. (HC 172.365/MG, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 28/06/2012.)

Considerando o que foi acima exposto, passo ao redimensionamento da pena: assim, tal como feito pelas instâncias ordinárias, fixo a pena-base para cada um dos roubos no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes tampouco atenuantes. Em razão das causas de aumento do emprego de arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do concurso de agentes, exaspero-as em 1/3 (um terço), perfazendo 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada delito, sanções que torno definitivas à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Considerando a quantidade de reprimenda imposta, imperiosa a manutenção do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem tão somente a fim de reduzir as reprimendas para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0165705-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.371 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080020922560 926585720088190002

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA THEREZA HAUSMANN MOURA BRITO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DIEGO ROQUE FORTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.